

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**  
**(Do Sr. SÁGUAS MORAES)**

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para instituições de ensino superior ou suas mantenedoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “*Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*”, dispondo sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para instituições de ensino superior ou suas mantenedoras.

Art. 2º Dê-se aos arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

*“Art. 13. A radiodifusão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates, programas musicais com interação do público externo.*

*Parágrafo único. A radiodifusão educativa não tem caráter comercial, todavia, será permitida a divulgação dos apoiadores culturais nos programas educacionais transmitidos, bem como a inserção de campanhas publicitárias públicas de caráter educativo.*

*Art 14. Somente poderão executar serviço de radiodifusão educativa:*

*a) a União;*

*b) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*c) as instituições brasileiras de ensino superior públicas e privadas, bem como suas mantenedoras, inclusive na forma de associações;*

*d) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.*

*§ 1º as instituições de ensino superior, bem como suas mantenedoras e as fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.*

*§ 2º a outorga de canais para a radiodifusão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.”*  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de radiodifusão educativa foi criado em 1967 com o intuito de promover a divulgação de programas pedagógicos, culturais e de orientação profissional, operando como instrumento de apoio aos sistemas de ensino básico e superior. Nos últimos anos, o Governo Federal instituiu medidas com o objetivo de fortalecer ainda mais o setor, modernizando as normas que regulam a prestação desses serviços e lançando editais de outorga em localidades ainda não atendidas por emissoras educativas.

Apesar do inegável esforço do Poder Executivo em adequar a regulamentação da radiodifusão educativa à evolução do sistema de ensino superior no País, alguns aspectos atinentes à prestação desses serviços ainda permanecem desatualizados. É o caso dos dispositivos legais que delimitam as instituições autorizadas a pleitear a outorga de novos canais – em especial, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. De acordo

com essa norma, somente a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, universidades e fundações estão habilitados a explorar diretamente o serviço.

Essa restrição foi flexibilizada parcialmente pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 4335/2015/SEI-MC, que expressamente estabelece que também os centros universitários e as faculdades podem ser contemplados com outorgas com fins exclusivamente educativos.

Embora essa norma represente um avanço considerável na interpretação do disposto no Decreto-Lei nº 236/67, entendemos que o rol de entidades habilitadas a pleitear a prestação do serviço deve ser ampliado, de forma a também abranger as mantenedoras das instituições de ensino superior. Do contrário, incorre-se no erro de bloquear o acesso à radiodifusão educativa a entidades que vêm contribuindo significativamente para melhorar a qualidade e ampliar as oportunidades de ensino no País.

É o caso, por exemplo, das entidades mantenedoras de instituições de ensino superior que são estabelecidas juridicamente na forma de associações. De acordo com a regulamentação do Ministério, tais entidades, por não possuírem natureza jurídica de fundação, acabam sendo colocadas à margem do conjunto de pessoas jurídicas capacitadas a explorar o serviço de radiodifusão educativa, embora mantenham vínculo indiscutível com as instituições por elas mantidas.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 236/67, de modo a permitir que todas as instituições públicas e privadas de ensino superior, bem como suas mantenedoras, possam habilitar-se a prestar o serviço de radiodifusão educativa. Em complemento, a proposição promove importante atualização na legislação em vigor, ao esclarecer que a radiodifusão educativa abrange não somente os serviços de televisão, como consta do Decreto-Lei nº 236/67, mas também os de rádio – interpretação que, na prática, já faz parte da leitura que se faz hoje da referida norma.

Entendemos que a medida proposta democratiza e valoriza a educação superior no País, oferecendo às mais diversas instituições de ensino superior e suas mantenedoras a oportunidade de acesso a esse

importante instrumento de disseminação de informações e de formação cultural e pedagógica de alunos e professores, que é a radiodifusão educativa.

Considerando, pois, os argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES

2016-1428